

APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

(UMA QUESTÃO CONTROVERTIDA)

Des. Paulo Roberto Leite Ventura
- Presidente da 1ª Câmara Criminal – TJRJ
Diretor-Geral da EMERJ

Após o advento da Lei 9.271/95, que deu nova redação ao art. 366 do Código de Processo Penal, disciplinando um caráter legislativo misto ao encerrar comandos indissociáveis, de natureza penal e processual penal, um benéfico ao réu quando cuida da suspensão do processo e, outro, a ele maléfico quando cuida da suspensão do prazo prescricional, a matéria vem agitando os Tribunais especialmente quando se discute sobre a aplicação ou não do referido dispositivo da lei processual penal, especificamente nos processos da competência do Tribunal do Júri.

Após meditar sobre o alcance da nova norma processual, rendendo todas as homenagens àqueles que pensam de modo contrário, cheguei à conclusão, que me parece não só lógica como razoável, dentro do campo da hermenêutica, que não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal no processo especial do Júri, não só dada sua natureza bifásica como, principalmente, por estar preso a um rito e tramitação especiais.

A respeito, averbe-se, a Constituição Federal, recepcionando o Júri Popular, no seu art. 5º, inciso XXXVII, assim dispõe:

“É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei”, e demais consectários.

Partindo-se, pois, da própria norma constitucional, dúvida não há, a meu juízo, de que quando o legislador constituinte, com a mais absoluta clareza, faz referência expressa à “*organização que lhe der a lei*” desde logo disciplinou a norma infraconstitucional na medida em que excepcionou o Júri, tornando

o seu processo diferente dos demais outros de rito ordinário, transformando o processo da competência do Júri Popular em um processo bifásico especial, de rito próprio, daí porque a norma de caráter geral nele não incide e com ele não pode conviver na sistemática processual.

Ora, bom é refletir que, quando a lei processual, com relação ao Júri, estabelece que se trata de processo bifásico, com um juízo de mera admissibilidade de acusação primária e em que a acusação secundária resultará concretizada por meio de libelo-crime acusatório que é deduzível da pronúncia transitada em julgada, decisão que põe termo a primeira fase processual, dando início ao juízo da causa, não há dúvida alguma de que está estabelecendo, também, que a citação para se ver processar tem finalidade bem diversa da citação própria para o processo de rito ordinário comum.

Com efeito, como regra inteligente de interpretação, quando um réu é citado para se ver processar, nos feitos da competência do Júri Popular, na realidade o que acontece é que “o réu está sendo citado para se ver acusar”, isto porque a colheita da prova na fase primeira do “**judicium accusationis**” tem por objetivo, apenas, formar contra o réu uma acusação meramente deduzível para que, ao depois, já agora na segunda fase do “**judicium causae**”, venha o réu a ser efetivamente acusado, tendo como fonte de acusação não mais a denúncia, mas a pronúncia.

Averbe-se que o legislador processual penal cuidou do momento em que o processo da competência do júri deve ser suspenso, exatamente quando estatuiu, no art. 413 do Código de Processo Penal, a seguinte regra:

“O processo não prosseguirá até que o réu seja intimado da sentença de pronúncia”

“Parágrafo único: se houver mais de um réu, somente em relação ao que foi intimado prosseguirá o feito.”

Portanto, as providências previstas no artigo acima referido são exatamente aquelas que a lei nº 9271/96 determina para os processos comuns, modificativos do art. 366 citado, só que

destinadas ao julgamento da causa do Júri, isto é, determinadas para ser processadas depois da pronúncia, em sede do “*judicium causae*”.

A questão aqui posta em debate doutrinário está presa a princípios gerais de interpretação, na medida em que a lei processual não está redigida nem como mandamento, nem como “*status*”; nem tampouco está escrita como uma delimitação jurídica para determinar a ilicitude da conduta humana. A lei processual, não há dúvida, é uma descrição, porque o legislador ao editá-la descreve como o processo se realizará no futuro, estabelecendo uma relação dinâmica, em marcha desde a inicial até a sentença e sua execução. A lei processual de ritos se mostra tal como fosse a descrição de um itinerário a ser percorrido, sob pena de subversão da ordem processual, capaz de viciar o feito por nulidade.

Portanto, não se compreenderia que o réu, citado por edital com processo suspenso, em crime doloso de natureza inafiançável, até então foragido, viesse a ser capturado antes da pronúncia e, depois de pronunciado, nova fuga intentasse, fosse, por conseqüência, uma segunda vez beneficiado com a paralisação do processo, agora em nível do juízo da causa, por incidência da regra processual insculpida no art. 413 da Lei Processual Penal.

O argumento de que inexistente conflito entre a norma do art. 366 citado, inserida no título X – “Das citações e intimações” – Capítulo I – “Das citações”, e aquela preceituada no art. 413 do Código de Processo Penal, contemplada no capítulo II – “Do processo dos crimes de competência do júri”, distinguindo a suspensão do processo por ser o réu revel, com o não prosseguimento do processo, até que o réu seja pessoalmente intimado da sentença de pronúncia, intimação esta que se aplica, também, aos réus não revel, com o maior respeito a esta respeitabilíssima opinião, tenho que não se amolda a uma boa exegese, posto que, a todas as luzes, parece indubitoso que a solução está pacificada na própria regra da especialidade, na medida em que o art. 366 do Código de Processo Penal é de aplicação geral, no procedimento comum e a regra do art. 413 do mesmo “*codex*” diz respeito ao procedimento especial do Júri que, por força do princípio da especialidade, se sobrepõe àquela outra, cabendo realçar que o procedimento comum culmina com o decreto de condenação ou absolvição, ao tempo em que o procedimento especial do Júri, na fase primeira de sumário ou instrução, culmina

com um juízo de mera admissibilidade da acusação, sem que o Juiz decida “**pro et contra**”, mas apenas “**secundum eventum litis**”. Ademais, a instrução criminal no procedimento comum é peremptória, ao passo em que no Júri ela é dilatória, podendo ser toda refeita, se for caso, por ocasião do julgamento pelo Juiz Natural da causa, que é o Conselho de Sentença.

Com relação ao processo do Júri o legislador criou uma situação díspar quanto a necessidade de ser o réu intimado pessoalmente da sentença, o que traduz a conseqüência, freqüentemente apreciada na realidade, de poder continuar a causa, quanto a um ou alguns dos réus pronunciados, ficando, entretanto, estacionária, em relação a outro ou outros, que foragidos ou de paradeiro ignorado, não podem ser intimados pessoalmente da pronúncia, como se exige, no caso de infração inafiançável, isto porque um dos efeitos da pronúncia é sujeitar o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri e, para que tal ocorra só poderá o processo prosseguir se exaurida a intimação pessoal do réu.

Rematando, entendo que o art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 9271/96, não se aplica aos procedimentos do Júri, os quais obedecem a forma, rito e tramitação próprias, daí porque, não obstante revel o réu, o processo, na fase de instrução que culminará com o exercício do juízo de mera admissibilidade (**judicium accusationis**), há que prosseguir até alcançar o momento processual que contempla o art. 413 do Código de Processo Penal, se for o caso.

Texto disponibilizado no Banco do Conhecimento em 26 de agosto de 2008